

O DOLO EVENTUAL DOS ATORES PROCESSUAIS EM DECISÕES PENAIS ARBITRÁRIAS

The Responsibility of Procedural Actors in Arbitrary Criminal Decisions

CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI ET AL.¹

Mestre em Direito pela UNESP - Universidade
Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Professor
de Direito na Faculdade Dr. Francisco Maeda

Resumo: O presente artigo busca analisar a problemática das fundamentações tácitas (?) concordantes em matéria penal, bem como a eventual responsabilidade dos atores processuais por sua prática, utilizando-se a metodologia teórico-dedutiva. Argumentaremos sobre a relevância das fundamentações constitucionalmente adequadas, a fim de assegurar a imparcialidade da decisão, dado que é arbitrário/ilegítimo transferir o ônus da motivação a sujeito processual diverso.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Arbitrariedade; Dolo eventual.

Abstract: This paper intends to analyze the problematic of tacit foundations in criminal matters, as well as the possible responsibilities of procedural actors for their practice, through the theoretical-deductive methodology. We will argue about the relevance of the constitutionally adequate grounds, in order to ensure the impartiality of the decision, since it is arbitrary/illegitimate to transfer the burden of motivation to a diverse procedural subject.

Keywords: Judicial power; Arbitrariness; Reponsability

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal, conforme bem expõe Maria Lucia Karam, não alivia as dores de quem sofre perdas causadas por indivíduos que eventualmente desrespeitam e agridem seus semelhantes, ao contrário, o sistema penal manipula essas dores para viabilizar e legitimar o

¹ Contato principal para correspondência. Demais autores: Luíza Guimarães Campos Batista Gomes, Bruno Humberto Neves

danoso poder punitivo.² O sistema penal manipula sofrimentos para criar sofrimentos, de modo que os desejos de vingança não trazem paz de espírito, apenas são autodestrutivos.³

Neste sentido, segundo Michel Foucault, o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade, contudo, ele se encontra recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível.⁴

Vera Malaguti Batista ao analisar o processo de prisionalização nos Estados Unidos, Europa e Brasil, questiona o motivo de a grande massa carcerária estar composta pela juventude negra, isto é, a juventude latino-americana, e agora, com essa nova onda, a juventude árabe. Isso se dá pela criação de uma mentalidade punitiva, de uma cultura punitiva, que vai ser resolvida através da pena, diminuindo a maioridade penal, aumentando o tempo de prisão e escondendo o tempo todo que o sistema penal é uma máquina de seletividade.⁵

Em termos internacionais, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas (726.712 presos), superando no ano de 2016 a Rússia (646.085 presos), ficando apenas atrás dos Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos).⁶ A análise do perfil carcerário aponta para uma maioria de jovens (55,00% da população privada de liberdade tem até 29 anos), composta pelo maioria de negros (64% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional gira em torno de 32%, bem como de 1% dos presos possuem graduação), sendo que não há ao menos um indício de que o encarceramento desse enorme contingente de pessoas estejam produzindo qualquer resultado positivo na redução da criminalidade, pelo contrário a violência apenas aumenta.⁷

Neste cenário, conforme Salo de Carvalho, não é apenas o Poder Legislativo, que atendendo à demanda criminalizadora, o único responsável pelos altos índices de prisionalização, o Poder Judiciário, ao menos durante as últimas duas décadas, tem aderido ao

² KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **Revista EPOS**. Rio de Janeiro, vol. 2, nº 2, p. 13, jul/dez. 2011.

³ Ibid.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 111.

⁵ BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim do Instituto de Saúde**, v. 44, p. 21, 2008.

⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Há 726.712 pessoas presas no Brasil*. Brasília, DF, 2017, [s/p].

⁷ Ibid.

populismo punitivo e abdicado de ser um filtro constitucional à demanda criminalizadora, num verdadeiro “decisionismo populista”.⁸

Em estudo realizado sobre adolescentes presos com drogas no Rio de Janeiro, segundo Batista, quando um menino branco e de classe média entra no sistema penal, com uma quantidade de drogas, fará jus a um tratamento fora do sistema, a saber, psicológico, contudo, quando é um menino negro e favelado, com a mesma quantidade de droga, o destino será no estereótipo criminalizante.⁹ Desse modo, “o que está em jogo não são as drogas em si, mas o controle social desta parcela específica da juventude popular brasileira.”¹⁰ O fortalecimento desse discurso punitivo no Brasil está, segundo Luciana Boiteux, na militarização do “combate” às drogas, na violência policial, no aumento de penas e principalmente na imposição em massa da pena de prisão.¹¹

Consolidou-se, assim, seletivamente, como alerta Vera Regina Pereira de Andrade, uma identificação dos estereótipos de criminalidade dos baixos estratos sociais, predominantemente recortada pela seletividade de gênero e racial, numa sociedade cada vez mais comandada pelo poder do espetáculo midiático.¹²

Neste sentido, conforme as lições de Eugenio Raúl Zaffaroni, nas últimas décadas, houve uma transformação regressiva bastante notável no campo da chamada política criminal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas, passou-se a discutir a expansão do poder punitivo, com o qual o tema do inimigo da sociedade veio ao primeiro plano de discussão.¹³

Não obstante, nunca se prendeu tanto em *terrae brasilis*, conquanto o índice de criminalidade aumenta a cada dia, bem como a taxa de reincidência, demonstrando que a expansão (a qualquer custo) do poder punitivo, não soluciona o problema da violência, mas

⁸ CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 648, jul./dez. 2015.

⁹ BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim do Instituto de Saúde**, v. 44, p. 21, 2008.

¹⁰ Ibid.

¹¹ BOITEUX, Luciana. Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 21, p. 4, 2015.

¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 67, p. 340, 2013.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Buenos Aires, 2006, p. 3.

reproduz ainda mais violência no sistema carcerário.¹⁴ (RAVAGNANI; NEVES; ITO, 2017, p. 120).

A partir dessas considerações, visa-se tratar do paradigma punitivo através do “decisionismo populista”¹⁵ do Poder Judiciário, sobretudo a prática corriqueira de se adotar como razão de decidir (fundamentação tácita?) o conteúdo de pronunciamentos do órgão do Ministério Público, mediante uma abordagem de caráter crítico.

A hipótese¹⁶ do trabalho é que após 30 anos da entrada em vigor da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais, máxime o direito à liberdade, continuam a serem desrespeitados em *terrae brasilis*, sendo referida prática realizada até mesmo pelo Poder Judiciário, que deveria zelar pela sua efetividade. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo¹⁷ de pesquisa.

Desse modo, mediante estudo de caso, o objetivo do trabalho é testar, empiricamente¹⁸, através dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal a hipótese da inefetividade do direito humano à liberdade, de modo que a hipótese formulada¹⁹ seja corroborada ou negada.

No tocante às técnicas²⁰ de pesquisa, será utilizada pesquisa documental nos portais dos tribunais superiores, bem como pesquisa bibliográfica.

¹⁴ RAVAGNANI, Christopher Abreu.; NEVES, Bruno Humberto.; ITO, Josielly Lima. Pena de prisão: cerceamento da liberdade ou perda da dignidade humana?. **Revista Jurídica Unigran**. Dourados, vol. 19, n. 38, p. 120, jul./dez. 2017.

¹⁵ Expressão de Salo de Carvalho (Ibid).

¹⁶ “A hipótese é uma resposta a uma pergunta, mas que ainda não foi testada. Portanto, é sempre uma afirmativa. Quando é testada, sua corroboração ou sua negação se transformam na conclusão.” (VOLPATO, Gilson Luiz. **Ciência: da filosofia à publicação**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. p. 95).

¹⁷ “O método dedutivo consiste na elaboração de ideias (teses, hipóteses etc.) com a posterior coleta de dados para teste dessas conjecturas. No método indutivo preconizamos o contrário. Estabelecido determinado tema, coletamos dados e, posteriormente, abstraímos desses dados generalizações possíveis.” (Ibid., p. 218).

¹⁸ “O maior pressuposto do método científico é que cada ideia sobre o mundo natural seja sustentada por fatos que podemos constatar objetivamente nesse mundo. Ou seja, buscar contrapor ideias a fatos observáveis.” (Ibid. p. 58).

¹⁹ “Para que seja uma hipótese científica, ela deve ter condições de ser negada. Ou seja, é necessário que alguma condição derivada da hipótese possa negá-la caso ocorra. Se isso não existir, ela não é científica.” Ibid., p. 95.

²⁰ “Os meios específicos utilizados para coleta dos dados são as técnicas. Assim, há técnicas para coleta de sangue, para determinação dos níveis de açúcar no sangue, para definição das relações filogenéticas entre espécies, para análise estatística de dados, para conhecermos a opinião das pessoas sobre determinado tema etc.” (Ibid).

2 FUNDAMENTAÇÃO TÁCITA CONCORDANTE (?)

Em 20 de fevereiro de 2016, Tião Medonho²¹, um jovem negro e periférico – fazendo *jus* ao paradigma criminológico do *Labeling Approach*²² –, intercedeu em favor de Juninho Seboso, seu familiar, a fim de evitar que o mesmo fosse preso “em flagrante” por uma “delação anônima” de tráfico de drogas. Consta dos autos originários, que Tião Medonho teria resistido à prisão em razão de suposto “desacato”²³ cometido em detrimento dos agentes policiais que tentavam prender seu parente.

Tião Medonho, imbuído do espírito de liberdade, direito natural comum ao ser humano médio – inclusive aos pobres –, tentou fugir dos policiais e, durante o percurso, atirou um pedaço de granito em um dos agentes logrando êxito em sua empreitada fugitiva.

Tião Medonho fora denunciado pelo Ministério Público por supostamente ter cometido uma tentativa de homicídio associado ao crime de resistência injustificada à prisão e teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz de Primeiro Grau em virtude de sua “concordância” com o pedido que fora formulado pelo *Parquet* Estadual, que, por sua vez, “concordava” com a representação feita pelo Delegado presidente do inquérito policial.

Essa narrativa poderia ser oriunda de uma questão aberta da prova de penal, referente à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, seguida, obviamente do comando: “Você é o (a) Advogado (a) constituído (a) nos autos, pontue todos os aspectos de nulidade, bem como, toda a matéria de defesa que poderá ser alegada por Tião Medonho.”; Contudo, para nossa (in)felicidade, o trecho acima explorado é o resumo fidedigno dos fatos ocorridos no curso de uma ação penal (real).

²¹ Preservou-se os nomes das partes em virtude do Processo n. 0000044-73.2016.8.26.0611, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava-SP, estar tramitando em segredo de justiça.

²² Para os autores do *labelling* a conduta desviante é o resultado de uma reação social e o delinquente apenas se destingue do homem comum devido à estigmatização que sofre. (SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 298).

²³ Acerca do tema, interessante decisão foi prolatada recentemente pelo STJ (REsp 1.640.084/SP), reconhecendo a incompatibilidade do tipo penal previsto pelo art. 331, do CP, com o ordenamento jurídico *supralegal* referendado pelo Brasil (Pacto de San José da Costa Rica). Na referida decisão, o Relator do recurso, Ministro Ribeiro Dantas, decidiu-se pelo esvaziamento da tipificação dada pelo art. 331, do CP, tendo em vista o seu caráter repressivo (no tocante à liberdade de pensamento e expressão), bem como, sua desarmonia com a legislação adotada no Brasil. Esta decisão, sem sombra de dúvidas, representa importante avanço do Estado Democrático de Direitos, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento do caráter hereditário fascista do Código Penal que, ao contrário do que ocorreu em outros países da América-Latina, pós abertura democrática, não foi reeditado.

Tião Medonho teve sua prisão preventiva decretada porque o Magistrado “concordava” com o Ministério Público que, como já dito, “concordava” com a representação formulada pelo Delegado; (...) Dava até um poema do Drummond.

É dizer, a linha sucessória da *potentia puniendi* estatal²⁴ simplesmente “concorda” com o que “vem de lá”, sem que subsista qualquer análise crítica daquilo que fora requerido, seja pela Autoridade Policial, seja pelos representantes do Ministério Público. É interessante notar que este último, que deveria agir como o “fiscal da Lei” em todo (e qualquer) procedimento e/ou processo criminal, se nega a cumprir essa sua função, mas, regozija-se ao desempenhar a “persecução penal” do “inimigo” – (Prevaricam?). Não importa (...).

No caso em comento, o “drama” não teve fim aí, instado a se manifestar por meio de *Habeas Corpus*²⁵ impetrado pela defesa do Paciente²⁶, o Tribunal de Justiça também legitimou a decisão do Magistrado de Primeiro Grau, mas, não sem antes inovar na decisão do acórdão, o que obviamente é inadmissível em via recursal, principalmente em detrimento do acusado.²⁷

Ou seja, o quarto na linha sucessória punitiva (ou punitivista) Estatal não se debruçou às especificidades do caso concreto, deixando de lado as garantias fundamentais de Tião Medonho – dentre elas, a necessária fundamentação das decisões – promovendo verdadeira inovação no acórdão em seu prejuízo, suscitando uma imaginária “gravidade” abstrata do delito.

Ao agir desta forma, o Tribunal de Segunda Instância não só ratificou a equivocada decisão de primeiro grau, como ensejou novo constrangimento ilegal ao Paciente. “Brilhou” duas vezes: a primeira ao fornecer elementos de convicção que não tinham qualquer nexo de

²⁴ Sem adentrar no mérito das (necessárias) discussões que possam ser feitas a respeito das funções (declaradas ou não) da pena e, portanto, do próprio Direito Penal, faz-se necessário esclarecer que dentro de uma concepção dissuasória, o Estado apropria-se do “direito a reparação” que o indivíduo (vítima) possui, visando mitigar toda e qualquer chance de implementação de uma vingança privada. Desta forma, não há a “transferência temporária” da legitimidade do direito de ação, mas sim uma assunção desse direito por parte do Estado. Sendo assim, pode-se dizer que o Estado não possui um *jus puniendi*, propriamente dito, mas sim, um *potentia puniendi* que precisa (e deve) ser contido, dentro da ótica garantista de um Estado Democrático de Direitos. (RAMALHO JUNIOR, Elmir Duclerc. **Por uma teoria do processo penal**, Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 18).

²⁵ O Habeas Corpus tramitou na 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o número: HC 2099398-27.2016.8.26.0000. (TJSP, HC nº 2099398-27.2016.8.26.0000, relator Louri Barbiero, DJe de 19-06-2016).

²⁶ Àquele que sofre constrangimento ilegal.

²⁷ Existem àqueles que defendem que a inovação poderá ocorrer em sede de segundo grau, caso ela sirva ao benefício do réu, haja vista que a lógica normativa penal do sistema brasileiro baseia-se no brocado do *in dubio pro reo*, ainda que na prática tal premissa tenha sido praticamente esvaziada em prol do *in dubio pro societate* ou, como Alexandre Morais da Rosa e Salah Hassan Khaled Junior (2015) brilhantemente definem: *in dubio pro hell*.

causalidade com a denúncia oferecida; a segunda ao confirmar uma decisão carecedora de qualquer sustentação (preventiva decretada em ritmo de “concordância”). Aliás, a convicção e a ausência de fundamentos idôneos parecem estar intimamente ligadas nesse nosso “novo” Estado Democrático de Direitos.²⁸

Consabido, o art. 93, IX, da Constituição da República de 88 – livro quase em desuso nesses “novos” tempos –, estipula que é direito fundamental de todo cidadão obter do Poder Judiciário decisões fundamentadas, sob pena de nulidade.

Em matéria criminal, não é necessário empreender um grande esforço hermenêutico para perceber que, em virtude da “proteção integral” aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), a ausência de fundamentação idônea culminará – inevitável e invariavelmente – na nulidade absoluta da decisão.²⁹ E diferente disso não poderia ser, haja vista que, em que pese seu enfraquecimento, ainda estamos inseridos no contexto de uma República, onde o respeito aos direitos individuais do acusado prevalecem sob o poder punitivo (e desmedido) do Estado.

Assim, sob a égide constitucional de um Estado Democrático de Direitos, a fundamentação das decisões releva, no mínimo, a boa educação processual, no sentido de cumprimento às regras do jogo.³⁰

Pois bem. Ao dizermos que todos os “representantes legítimos” do poder punitivo Estatal “concordaram” com o que fora exposto por seu predecessor, não se trata de uma

²⁸ Haja vista a garantia constitucional plúrima de Direitos.

²⁹ À luz do escólio de Aury Lopes Junior, a motivação das decisões judiciais constitui garantia fundamental inerente à avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova dos autos. Serve como controle de eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. O poder (*potentia puniendi*) somente está legitimado quando calcado no saber judicial, de modo que não mais se legitima em si mesmo. Nesse contexto, a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial, de maneira que a fundamentação não deve estar presente apenas na “sentença”, mas também em todas as decisões interlocutórias. (LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 101).

³⁰ Assim ensina Amilton Bueno de Carvalho para quem: a motivação das decisões é um sonho enquanto possibilidade de garantia: um – do saber sobre o não-saber, como diminuição do poder pelo poder; dois – do cidadão em relação ao arbítrio judicante: receber respostas às indagações expostas no decorrer do feito. Em outras palavras, ciência de que o “porquê” está acima do simples “é assim”- este como consequência e não como causa; três – da corte superior em relação à inferior: possibilidade do cidadão demonstrar a falibilidade do saber que funda a decisão da qual se recorre; quatro – mas acima de tudo, porque é compromisso social – neste momento sublime da “novela”, o juiz sela seu compromisso com a sociedade: “o mundo deve saber das opções do juiz ao julgar”, ou seja, todos, absolutamente todos, têm o direito de saber porque o Estado-julgador tomou determinada opção! O não-enfrentamento caracteriza totalitarismo judicante ou, no mínimo, uma espécie de falta de educação processual. (CARVALHO, Amilton Bueno. **Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 65).

brincadeira retórica, mas sim, da transcrição *ipsis litteris* do que consta nos autos, precisamente, em três linhas.³¹

Não, meu caro leitor, você não entendeu errado. O(s) Magistrado(s)³² decretaram e mantiveram (inovando a fundamentação no segundo grau), a prisão preventiva de Tião Medonho em uma decisão que se baseia em três linhas, na “concordância” com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, que “concordava” com a representação requestada pela Autoridade Policial.

C'est fini (?). Ainda não.

Tendo em vista a morosidade de tramitação dos Recursos Ordinários³³ junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa de Tião Medonho impetrou simultaneamente a este, um *Habeas Corpus*³⁴ substitutivo, na esperança de que por um dos dois recursos o desvalido teria acesso a uma visão mais ampla do céu, em caráter liminar.

Não bastasse a sucessão de “eventos” narrados até aqui, o STJ recebeu o *Habeas Corpus*, negando a concessão da ordem liminar, na sequência, julgou improvido o Recurso Ordinário e – para finalizar com chave de ouro –, no julgamento do mérito do H.C.³⁵, concedeu a ordem liberatória.

Vamos repetir: por uma questão estratégica (do que seria menos trágico para Tião Medonho que já estava preso há algum tempo por força de uma decisão “concordante”) a defesa optou por interpor um Recurso Ordinário e impetrar um H.C. simultaneamente no STJ.

O STJ recebeu e distribuiu primeiramente o H.C., negando a concessão da ordem liberatória em sede liminar; Posteriormente, recebeu, distribuiu e julgou improvido o Recurso Ordinário, mantendo a prisão preventiva de Tião Medonho, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP); Um mês depois, ao julgar o mérito daquele H.C., o mesmo Ministro (prevenção) entendeu restar configurado o constrangimento ilegal do relento, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão

³¹ Decisão de prisão preventiva exarada no Processo n. 0000044-73.2016.8.26.0611, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava-SP.

³² De quem se espera imparcialidade, criteriosidade e fundamentação, conforme termos do Código de Ética da Magistratura, Código de Processo Penal e Constituição Federal.

³³ O Recurso Ordinário Constitucional tramitou na 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o número: RHC nº 75891. (STJ, RHC nº 75891, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13-09-2016).

³⁴ O Habeas Corpus tramitou na 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o número: HC 364684. (STJ, HC nº 364684, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 02-12-2016).

³⁵ A decisão ocorreu no HC 364684, tramitado perante a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, HC nº 364684, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 02-12-2016).

preventiva não se encontrava minimamente fundamentada, ao passo que a “gravidade” *in abstracto* do crime não serviria como motivação idônea à decretação da segregação cautelar, razão pela qual, entendia pela concessão da ordem liberatória.³⁶

O que aconteceu em um mês no STJ para que a mesma prisão preventiva deixasse de ser devida e passasse a ser arbitrária? (...) essa é a pergunta que não quer calar.

Interessante notar ainda, que segundo a fundamentação inserida em ambos os acórdãos, a liminar do H.C. não foi concedida por não estar configurado o constrangimento ilegal do Paciente e, no mérito, a ordem do *writ* foi concedida em virtude de restar configurado o constrangimento ilegal do pobre coitado (?).³⁷ Inusitado isso! No mínimo.

O funcionamento da justiça penal, portanto, conforme Alessandro Baratta é altamente seletivo, seja no que diz respeito à proteção outorgada aos bens, seja no que concerne ao recrutamento da clientela do sistema (a denominada população criminal).³⁸ Todo ele está dirigido, segundo Baratta, quase que exclusivamente, contra as denominadas classes populares como o evidencia a composição social da população carcerária, apesar de que os comportamentos socialmente negativos estão distribuídos em todos os extratos sociais, bem como que as violações mais graves aos direitos humanos ocorrem por obra de indivíduos pertencentes aos grupos dominantes, organismos estatais e organizações econômicas privadas.³⁹ A construção desses perfis pertencentes a “grupos de risco” viabiliza que esses indivíduos sejam neutralizados pelo maior período possível a partir da aplicação da pena privativa de liberdade, eis que são facilmente identificados e classificados pelos agentes do sistema punitivo.⁴⁰

Tião Medonho compõe a parcela de brasileiros inserida no “contexto lombrosiano” da cartilha punitivista dos nossos agentes estatais, e não nos referimos aqui somente aos policiais que efetuaram a prisão ilegal do desafortunado, mas, principalmente, aos membros do Poder Judiciário que por seis vezes tiveram a oportunidade de: relaxar, revogar, liberar e conceder

³⁶ Paradigma citado na decisão: HC 126.815, tramitado perante a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. (STF, HC nº 126.815, relator Ministro Marco Aurelio, DJe 28-08-2015).

³⁷ A decisão ocorreu no HC 364684, tramitado perante a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, HC nº 364684, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 02-12-2016).

³⁸ BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal). **Criminología y Sistema Penal**, p. 301, 2004.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 3, p. 2050, 2017.

alvará de soltura ao acusado; E, a despeito de terem sido devidamente provocados a se debruçarem sob os autos pelos advogados de defesa do acusado, em momento algum, cumpriram o seu dever republicano de preservar a liberdade do sujeito, ainda que litigante em processo criminal (art. 5º LXVI, da CR/88).⁴¹

O objetivo do presente trabalho não é expor, *ipsis litteris*, as decisões exaradas no curso do processo, mas sim alertar e chamar atenção para fatos que são tomados no nosso cotidiano como “corriqueiros”. Tudo que fora narrado até aqui é comum no dia-a-dia da advocacia. Mas deveria ser? Criou-se uma cultura de fé na punição sem freios pelo Estado? Em troca de quê? Ou para quem?

3 O DOLO EVENTUAL DAS DECISÕES PENAS ARBITRÁRIAS

No Estado Democrático de Direitos a liberdade é a regra e a prisão deve ser adotada como a *ultima ratio* do poder punitivo Estatal. Não basta denunciar o acusado por um fato do qual se presume sê-lo inocente? Tem que prender o desgraçado na masmorra até o dia que alguém se toque do absurdo? Onde (ou para quem) está o compromisso do Poder Judiciário com o cumprimento da Lei? Com a Justiça? A Lei é meramente punitivista ou ela possui um viés garantista que por vezes é negado ao sujeito litigante em processo penal?

Sob a ótica da Teoria Finalista⁴² tem-se por dolosa a ação praticada deliberadamente pelo sujeito com o intuito de ofender um bem jurídico penalmente tutelado pelo Estado.⁴³ Em

⁴¹ A Constituição não trata apenas dos meios; cuida também dos fins, que, exatamente, caracterizam o seu aspecto compromissório e dirigente: o desenvolvimento e a superação das desigualdades regionais, previstos no artigo 3º da nossa Constituição, que encarna a obrigação da construção de um estado social. E nisso reside o papel transformador do direito e do Estado, assim como a necessidade da rediscussão das condições para a compreensão do fenômeno representado pelo paradigma do Estado Democrático de Direito. A efetividade da Constituição é, pois, agenda obrigatória de todos os juristas preocupados com a transformação de uma sociedade como a brasileira, que, em mais de cinco séculos de existência, produziu pouca democracia e muita miséria, fatores geradores de violências institucionais (veja-se a repressão produzida pelos aparelhos do Estado) e sociais (veja-se o grau exacerbado da criminalidade). (STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 36).

⁴² Adotada em nosso ordenamento jurídico penal (art. 18, I, II, do Código Penal).

⁴³ A Teoria do Bem-Jurídico, idealizada por Johann Michael Franz Birnbaum no século XIX e difundida doutrinariamente por Franz von Liszt, serviram de base para o Funcionalismo Teológico defendido por Claus Roxin. O Funcionalismo Teológico busca estabelecer de maneira racional quais as funções (declaradas ou não) da pena. Dentre as funções clássicas, especial destaque merece ser dado à Proteção do Bem-Jurídico Penalmente Tutelado pelo Estado. Juarez Tavares, em pensamento alinhado ao de Roxin, preconiza que o Bem-Jurídico cumpre a função de proteção da pessoa humana (objetivo final de proteção de toda e qualquer ordem jurídica).

direção oposta, será considerada culposa a ação comissiva ou omissiva que produz o resultado lesivo – ao bem jurídico –, que não era pretendido pelo agente do delito. Ou seja, o que diferencia uma ação comissiva ou não, entre culposa ou dolosa, é a consciência da ilicitude do fato, aliada à vontade de produzi-lo.

O dolo eventual caracteriza-se pela ação que não busca o resultado ofensivo em sua essência, mas, assume o risco de ocasioná-lo em virtude da potencial consciência da ilicitude do fato por parte do agente e, por via de consequência lógica, do seu potencial resultado (lesão a bem jurídico penalmente tutelado).

A contribuição mais importante da Teoria do Bem Jurídico talvez tenha sido para a modificação do olhar/interpretação que magistrado deve ter ao analisar o fato ocorrido no caso penal e a conduta típica prevista pela Lei (Funcionalismo Teológico). Aliado ao chamado Funcionalismo Teológico de Claus Roxin, se encontra o Funcionalismo Sistemico defendido por Gunter Jakobs, cujas premissas teóricas defendem que a pena não possui a função de proteger bens jurídicos individuais, mas, sim, de legitimar o sistema penal em si mesmo (repercutindo na prevenção geral positiva/negativa).⁴⁴

Com efeito, salientamos que, conforme o nosso entendimento, a Teoria do Funcionalismo Teológico protege não só bens-jurídicos penalmente tutelados, como amplamente aceito pela doutrina majoritária, mas, também, àqueles que se encontram difundidos normativamente seja pela legislação constitucional ou infraconstitucional, pois, se a intenção final é proteger a dignidade da pessoa humana em uma concepção valorativa, não se pode ignorar a presença de bens-jurídicos relevantes nos demais instrumentos normativos não-penais.

Nesse sentido, é um valor e não um dever propriamente dito, que delimita a norma penal. (ROXIN, Claus. *Derecho penal. Parte general*. Tomo I. Trad. da 2ª. edição alemã: Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia e Javier de Vicente Remsal. Madrid: Civitas, 1997, Apud Ana Elisa Liberatore. S. O Rendimiento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal Atual. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 2009, p. 56).

⁴⁴ O Funcionalismo Sistemico estabelece que a pena aplicada ao agente do delito, possui a função de autoafirmar a validade do sistema jurídico penal, de maneira que, repercute na sociedade também como prevenção geral negativa, a fim de suprimir os efeitos que a violação da norma acarreta para o reconhecimento do sistema. Ou seja, nessa concepção, não há apreciação dos elementos intrínsecos do delito, pois, a ofensa ao tipo penal – ainda que mínima –, por si só, justifica a imposição de uma penalidade ao sujeito. (JAKOBS, Gunther. **Derecho penal; parte geral - fundamentos y teoria de la imputación**. Trad. Joaquim Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid; Marcial Pons, 1995, Apud FERREIRA JR., Luís Geraldo. *Teorias da Pena. A Legitimação do Direito de Punir*, [s/p].

Assim, compreende-se que a fundamentação das decisões, restritivas de direitos (e liberdades), figura como garantia ao litigante em processo penal, haja vista que impõe aos atores jurídicos a obrigatoriedade de expor racionalmente todos os pormenores utilizados para fins de imputação penal.⁴⁵ Logo, na ausência de uma fundamentação satisfatória, não há legitimidade na punição imposta pelo Estado e, por certo, há a quebra da proposta teórica do Funcionalismo Teológico e Sistêmico de uma vez só, pois, se nem o próprio Estado – refletido por seus agentes públicos – respeita as “regras do jogo” quem irá respeitar? Não há legitimidade para a punição individual ou geral e, de igual sorte, o “sistema” não se afirma e não funciona.

Levando-se em consideração, então, que os agentes públicos estatais estão infringindo bens-jurídicos – constitucionalmente previstos⁴⁶ – ao formularem requerimentos ou prolatarem decisões desprovidas de sustentação e, se isso, dentro da concepção sistêmica de Jakobs nega vigência ao texto normativo, algo precisa ser revisto, pois, este sistema não exerce sequer a sua função primária (se autoafirmar nas ações de seus agentes). O contrário disso significa assumir a arbitrariedade sistêmica.

Faz-se necessário criar um tipo penal então? Será que esta é a única abordagem possível de educação penal a ser implementada pelo Estado? É necessário que a atuação dos Magistrados e Promotores de Justiça esteja limitada por um tipo penal que preveja a arbitrariedade cometida? Ou, a incidência desta arbitrariedade se inicia no momento em que a ordem constitucional vigente é destituída de sua força normativa?

É – realmente – necessária a criação de um tipo penal ilustrativo do que vem a ser o “abuso de autoridade”? A nossa Constituição e o Código de Processo Penal, por si só, já não definiram a importância do respeito à dignidade da pessoa humana processada criminalmente? Onde está a interpretação extensiva – que ordinariamente é utilizada pela magistratura – no momento de compor uma leitura sistêmica do Direito?

Até quando vamos assistir aos equívocos, diários e sucessivos, que são cometidos pelos membros do Poder Judiciário e achar que isso é comum?⁴⁷ Um problema específico do

⁴⁵ Pois, somente isto legitimará o *potentia puniendi* estatal refletido nas decisões judiciais.

⁴⁶ Dignidade da Pessoa Humana, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (bens jurídicos penal-constitucional).

⁴⁷ Nesse ponto, importante citar o desdobramento do Habeas Corpus nº 502561440.2018.4.04.0000/PR interposto no plantão judiciário do TRF-4, em favor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 08 de julho de 2018. A medida liminar foi concedida pelo Desembargador Rogério Favreto, sendo que após a

Tribunal de Justiça daqui ou dali? Culpa do estagiário, culpa do assessor, culpa do delegado, culpa do promotor, culpa do juiz, culpa do defensor, culpa do ministro, culpa do desembargador (...) e de quem é o dolo?

De quem é o dolo pela relativização do princípio da presunção de inocência?⁴⁸

Ora, se, age com dolo eventual àquele que por ação voluntária assume o risco de infringir o bem-jurídico de outrem, protegido por Lei, não estaria o Poder Judiciário dolosamente negando vigência ao sistema normativo brasileiro? Ou, pelo menos, assumindo o risco de fazê-lo ao prolatar decisões desprovidas de sustentação/fundamentação?

De quem é o dolo por decisões fundamentadas em três linhas? De quem é o dolo por interceptações telefônicas ilegalmente realizadas? De quem é o dolo por informações sigilosas processuais aparecerem estampadas em jornalecos midiáticos? De quem é o dolo pelas prisões arbitrárias que são realizadas diariamente no nosso Brasil latifundiário? De quem é o dolo pelo recrudescimento das leis penais no Brasil, como a única resposta possível ao aumento dos índices de violência (se é que aumentam)? Somos de fato o país da “impunidade”?⁴⁹ De quem é o dolo por esta “guerra CQC à corrupção”? De quem é o dolo pela subversão de todos os princípios republicanos em prol de uma imaginária “proteção coletiva”? De quem é o dolo por estarmos ferrando (dia e noite) pobres e negros nas masmorras? Foram os grilhões substituídos por algemas? Foram as provas substituídas por convicção?

Estamos legitimando o que exatamente? O fim da vingança privada cometida pelo indivíduo ou, o início da vingança privada cometida pelos agentes estatais? Ora, a barreira normativa que foi imposta pela Legislação (fundamentação racional nas decisões) é a única garantia que o sujeito possui frente às convicções pessoais dos agentes estatais.

comunicação a Superintendência da Polícia Federal para o cumprimento do alvará de soltura, o Juiz de primeiro grau Sérgio Moro (cujas jurisdição já havia sido exaurida, bem como estava em férias em Portugal) se manifestou e “recomendou” o não cumprimento. Um juiz em férias? Depois o Desembargador Gebran Neto (futuro relator) se manifestou (antes de receber o HC) e determinou que não fosse cumprida a decisão do Desembargador plantonista. Por fim, o Desembargador Presidente do TRF-4 Carlos Flores recebe um pedido de “conflito positivo” e decide que o plantonista não poderia ter decidido. E tudo isso em pleno domingo? Fato inusitado.

⁴⁸ Neste sentido, Heloisa Estellita pontua que: concorde-se ou não com a escolha constitucional acerca do momento a partir do qual pode ser executada a pena, o respeito à legalidade democrática é pressuposto essencial da divisão de poderes que caracteriza o Estado de Direito. Se há necessidade de revisão das normas constitucionais ou infraconstitucionais isso é tarefa que cumpre ao órgão constitucionalmente competente, o Congresso Nacional. (ESTELLITA, Heloisa. A flexibilização da legalidade no Supremo Tribunal Federal: o caso da execução da condenação sujeita a apelos extremos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 726, mai./ago. 2018).

⁴⁹ Com a 3ª maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 730 mil presos atualmente. (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Brasília, DF, 2017, [s/p]).

Obviamente que é necessário frisar a “missão impossível” que isso representa. É que, partindo-se do pressuposto de que os agentes estatais (Magistrados e Representantes do Ministério Público) devem, obrigatoriamente, agir com probidade, imparcialidade, criteriosidade e racionalidade, nos parece que aos mencionados agentes é delegada uma função impraticável de ser desempenhada. A dicotomia existente entre o “livre-arbítrio” (livre-convencimento?) e o determinismo (inconsciente do sujeito) não permite que a “atitude” tomada por aqueles seja desprovida de caráter moral/íntimo, ainda que eles não tenham sequer a consciência disso.⁵⁰

Sendo assim, o “poder atuar de outro modo” nada mais é do que uma ilusão e, dentro da ótica garantista de preservação da dignidade da pessoa humana, nos parece que a única forma (indeterminista) de promover a equidade dessas forças é, justamente, fornecer elementos normativos que devam ser obrigatoriamente seguidos em sede de ponderação. Ou seja, as regras de Processo Penal não possuem uma função meramente formal, mas, sobretudo equalizadora, daquilo que representa a imprevisibilidade das ações humanas do inconsciente. Logo, uma decisão desprovida de fundamento ou, baseada em moralismos, é, sem dúvida alguma, uma ação irracional do ponto de vista jurídico material e ilegal do ponto de vista formal.

Aos agentes estatais, portanto, não é dado despir-se da sua condição humana, em prol de uma moral e, em detrimento de todas as regras que estão impostas normativamente – justamente – para impedir a manifestação do pensamento irracional. Tem sido assim?⁵¹

Ao que nos parece, os operadores do direito⁵² repetem o mantra da *persecutio criminis* sem nenhuma preocupação com o fato de que o sujeito (autor de um crime) se encontra apartado do tipo penal infringido (crime), ou, ainda, que suas ações precisam ser baseadas em instrumentos constituídos de maneira racional.

⁵⁰ MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Conceito Material de Culpabilidade**, Salvador: Jus podivum, 2010, p. 359.

⁵¹ Neste sentido, conforme Fayet e Poll: o processo, assim, passa a ter ares inquisitoriais; o magistrado, por sua vez, passa a “perseguir a colheita da prova” de forma que toda decisão é tomada tendo em vista a condenação do acusado, o que acaba por violar, consequentemente, a garantia da imparcialidade e do julgamento justo. (FAYET, Fábio Agne; POLL, Roberta Eggert. Ânimo persecutório do magistrado: a quebra do dever de imparcialidade e sucessivas decisões contrárias ao direito à prova defensiva. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 654, mai./ago. 2018).

⁵² Normalmente não utilizaríamos essa expressão, notadamente em virtude de seu sentido semântico robótico, mas, para o caso, ela se adéqua perfeitamente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que momento, a legitimidade do Estado deixou de ser para processar/julgar o sujeito e passou a ser de perseguição/subjugação? Aos agentes estatais, é dado desconhecer a Lei? Aplicar tão somente o que for interessante ao resultado pretendido e negar vigência à norma que proíba esta ação (...) ora, agir deliberadamente, com potencial consciência da ilicitude do fato, assumindo o risco de infringir bens-jurídicos tutelados normativamente, não é agir com dolo eventual?

O agente estatal que age com parcialidade, negando vigência à Lei Federal e à própria Constituição, não age com potencial conhecimento da ilicitude do fato (sua ação)? Se, é dever do juiz agir com prudência e imparcialidade, fundamentando todas as suas decisões, este agente estatal já não está obrigado a respeitar a dignidade humana de outrem? Os preceitos normativos valem para quê, senão para impedir isto?

Como é possível acreditar que um dia cumprimos as promessas do Estado Democrático de Direito, se sofremos ataques diários ao texto constitucional gerando um enfraquecimento feroz do constitucionalismo e, ao que parece, a única resposta possível é a criação de um novo tipo penal.

Portanto, a hipótese da pesquisa é corroborada, demonstrando que o direito à liberdade se torna descartável, sendo que referida prática alcança até mesmo o Poder Judiciário, justamente o órgão que deveria zelar pela efetivação dos direitos fundamentais, verificando-se, assim, o resgate do agente acusador-julgador, figura típica do período inquisitivo.

De quem é a culpa? E de quem é o dolo?

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 67, p. 335-356, 2013. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335>

BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal). **Criminología y Sistema Penal**, p. 299-333, 2004. Disponível em:

<<https://criminologiacomunicacionymedios.files.wordpress.com/2013/08/baratta-alessandro-principios-de-derecho-penal-minimo.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim do Instituto de Saúde**, v. 44, p. 19-22, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/bis/n44/n44a06.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BOITEUX, Luciana. Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 21, p. 1-6, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95772/brasil_reflexoes_criticas_boiteux.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015. <https://doi.org/10.12818/p.0304-2340.2015v67p623>

ESTELLITA, Heloisa. A flexibilização da legalidade no Supremo Tribunal Federal: o caso da execução da condenação sujeita a apelos extremos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 709-730, mai./ago. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.141>

FAYET, Fábio Agne; POLL, Roberta Eggert. Ânimo persecutório do magistrado: a quebra do dever de imparcialidade e sucessivas decisões contrárias ao direito à prova defensiva. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 645-667, mai./ago. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.143>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

JAKOBS, Gunther. Derecho penal; parte geral - fundamentos y teoria de la imputación. Trad. Joaquim Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid; Marcial Pons, 1995, Apud, Luís Geraldo. **Teorias da Pena - A Legitimação do Direito de Punir**.

Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4663>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **Revista EPOS**. Rio de Janeiro, vol. 2, nº 2, p. 1-17, jul/dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 jun. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**, São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**, Salvador: Jus podivum, 2010.

RAMALHO JUNIOR, Elmir Duclerc. **Por uma teoria do processo penal**, Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

RAVAGNANI, Christopher Abreu.; NEVES, Bruno Humberto.; ITO, Josielly Lima. Pena de prisão: cerceamento da liberdade ou perda da dignidade humana?. **Revista Jurídica Unigran**. Dourados, vol. 19, n. 38, p. 111-123, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_atual/artigos/artigo07.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **In dubio pro hell I: profanando o sistema penal**, Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROXIN, Claus. Derecho penal. Parte general. Tomo I. Trad. da 2ª. edição alemã: Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia e Javier de Vicente Remsal. Madrid: Civitas, 1997, Apud, Ana Elisa Liberatore. S. O Rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal Atual. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 1º maio-agosto de 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

VOLPATO, Gilson Luiz. **Ciência: da filosofia à publicação**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 3, p. 2043-2073, 2017. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/22314>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Buenos Aires, 2006.
Disponível em: <<http://www.geocities.ws/cindeunsch/doc/public/Zaffa03.pdf>>. Acesso em:
14 jun. 2018.